### PARECER PRÉVIO № 031/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1785/2010 (38 vols.)

**Apensos:** Processos n°596/2010; 2999/2009; 5579/2006; 3004/2010 (2 vols.); 5073/2009.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.
- **4- Exercício:** 2009.
- **5- Responsável:** Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2009.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação Conclusiva nº 41/2013 (fls. 7370/7371)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4822/2013-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 7373/7375).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2009. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 1º da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, nos termos da alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM [irregularidades 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.4, 2.8, 2.9, 2.15, 2.16, 2.18 (apenas a parte que trata de simulação de preços), 2.19, 2.20, 2.22, 2.23.2, 2.23.4, 2.24.3, 2.24.5, 2.25 (em relação ao RREO), irregularidades relacionadas ao Contrato 14/2009 (6.2, 6.3, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.13), irregularidades quanto ao Contrato 9/20009 (6.2, 6.3, 6.4, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14), todas evidenciadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto", e irregularidades 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 47.1 e 47.2, evidenciadas na parte denominada "Proposta de Voto"] e em razão de dano ao erário, nos termos da alínea "c" do inciso I do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidades 2.5, 2.11 e 2.12, discriminadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto");



### PARECER PRÉVIO № 031/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE/AM n°1785/2010 (38 vols.) - fl. 02

10- Ata: 50ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

### LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

### RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



# ACÓRDÃO № 031/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 031/2013)

### 1- Processo TCE nº 1785/2010 (38 vols.)

**Apensos:** Processos nº 596/2010; 2999/2009; 5579/2006; 3004/2010 (2 vols.); 5073/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2009

6- Unidade Técnica: DICAMI - Informação Conclusiva nº 41/2013 (fls. 7370/7371)

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4822/2013-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 7373/7375).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2009. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

Contas Irregulares. Alcance. Inabilitação da função publica por cinco anos. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e ao TCU. Determinações à origem. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

**9.1- à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:

9.1.1- Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas b e c do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, nos termos da alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM [irregularidades 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.4, 2.8, 2.9, 2.15, 2.16, 2.18 (apenas a parte que trata de simulação de preços), 2.19, 2.20, 2.22, 2.23.2, 2.23.4, 2.24.3, 2.24.5, 2.25 (em relação ao RREO), irregularidades relacionadas ao Contrato 14/2009 (6.2, 6.3, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.13), irregularidades quanto ao Contrato 9/20009 (6.2, 6.3, 6.4, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14), todas evidenciadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto", e irregularidades 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 47.1 e 47.2, evidenciadas na parte denominada "Proposta de Voto"] e em razão de dano ao erário, nos termos da alínea "c" do inciso I do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidades 2.5, 2.11 e 2.12. discriminadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto"):



### ACÓRDÃO № 031/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 031/2013)

### Processo TCE/AM n° 1785/2010 - fl. 02

- 9.1.2- Declarar em Alcance o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no exercício de 2009, no valor total de R\$ 265.697,00 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais), nos termos do inciso I e III do art. 304 do RI-TCE/AM, com base na soma abaixo:
- 9.1.2.1- R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais) devido à ausência de documentos comprobatórios para justificar o desconto do cheque 3561 no citado valor da conta da Prefeitura (irregularidades 2.5 discriminada na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto");
- 9.1.2.2- R\$ 231.397,00 (duzentos e trinta e um mil trezentos e noventa e sete reais) devido a pagamento em duplicidade de combustível (irregularidades 2.11 e 2.12 discriminadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto").
- 9.1.3- Considerar inabilitado por 05 (cinco) anos o Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, exercício de 2009, para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em razão de graves infrações cometidas, nos termos do art. 56 da Lei nº 2.423/96;
- 9.1.4 Autorizar a imediata remessa de cópia das fls. 6978 e 6984/6990 do vol. 35, documentação pertinente às irregularidades "2.5, 2.11 e 2.12" ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3° do art. 22 da Lei n. 2.423/96;
- 9.1.5 Encaminhar cópia das fls. 02 e 15/16 do Processo 2999/2009 (Denúncia) ao Tribunal de Contas da União, a fim de que este adote as medidas que entender cabíveis, em razão de as irregularidades cometidas se relacionarem ao Convênio Federal 026.448.98-2007;
- 9.1.6 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Rio Preto da Eva do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado;
- 9.1.7 Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pleno cumprimento dos arts. 48 e 48-A, que tratam da ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal;
- mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas;
- cumpra a Lei 11.494/2007, principalmente, quanto à aplicação integral dos recursos do Fundeb:
- não deixe recursos financeiros em caixa, nos termos do §3º do art. 164 da CF/88 e §1º do art. 156 da CE/1989, sob pena de, no caso da não comprovação da quantia no caixa, ter os valores glosados;
  - observe a Lei 8.666/93, principalmente, no que concerne às regras sobre

contrato e edital (arts. 40 e 43); Documento assin<u>ado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ARA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE</u>



# ACÓRDÃO № 031/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 031/2013)

#### Processo TCE/AM n° 1785/2010 - fl. 03

- cumpra o prazo para o envio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução 11/2009 c/c a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- observe a LRF, principalmente, o §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos;
- nas licitações sob a modalidade pregão dê cumprimento ao inciso XVI do art. 4º da Lei 10.520/2002, no sentido de negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- registre todos os fatos contábeis em plena observância aos arts. 90 e 91 da
   Lei 4.320/64;
- realize concurso público para o preenchimento dos cargos permanentes, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, evitando ocupá-los com servidores contratados de forma temporária;
- adote critérios nas locações de veículos a fim de atender ao Princípio da Eficiência e ao inciso I do art. 3º da Lei 10.520/2002;
- apresente nos contratos cláusulas relacionadas ao seu respectivo objeto e seus elementos característicos, nos termos do inciso I do art. 55 da lei 8.666/93;
- adote medidas para fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas pelo contratado, a fim de a administração pública não ser responsabilizada solidariamente e subsidiariamente, respectivamente, por tais omissões, nos termos do §2º do art. 71 e a Súmula TST 331;
- proceda, previamente à locação de qualquer imóvel, o criterioso estudo das necessidades operacionais (instalações localização), fazendo constar do processo, inclusive, informações referentes à compatibilidade do valor de locação com o preço de mercado, conforme previsto no inciso X do art.24 da Lei nº 8.666/93, de forma a evitar pagamento de aluguel por áreas ociosas;
- especifique de forma precisa, clara e suficiente o objeto das licitações, bem como dê ampla divulgação ao certame, nos termos do Decreto 3.555/2000;
- registre o motivo da desclassificação das empresas licitantes, em pleno atendimento ao art. 8º da lei 10520/2002.
- observe, por último, que a reincidência do Agente Responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
  - **9.2-** Por maioria, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de:
- **9.2.1- Aplicar multa** ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, no exercício de 2009:
- 9.2.1.1- No valor de R\$32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

  ARA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n ° 30/2012-TCE/AM SPEDE



# ACÓRDÃO № 031/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 031/2013)

#### Processo TCE/AM n° 1785/2010 - fl. 04

disciplinado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em razão de grave infração às normas legais e regulamentares [irregularidades 2.1, 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.4, 2.8, 2.9, 2.15, 2.16, 2.18 (apenas a parte que trata de simulação de preços), 2.19, 2.20, 2.22, 2.23.2, 2.23.4, 2.24.3, 2.24.5, 2.25 (em relação ao RREO), irregularidades relacionadas ao Contrato 14/2009 (6.2, 6.3, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11 e 6.13), irregularidades quanto ao Contrato 9/20009 (6.2, 6.3, 6.4, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14), todas evidenciadas na parte intitulada "Relatório" e "Proposta de Voto", e irregularidades 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 47.1 e 47.2, evidenciadas na parte denominada "Proposta de Voto"];

- 9.2.1.2- No valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), R\$806,67 x 12 meses, na forma do inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 50.1, evidenciada na parte intitulada "Proposta de Voto");
- 9.2.1.3- No valor de R\$3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002-RITCE/AM (com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidade 47.3, evidenciada na parte intitulada "Proposta de Voto");
- **9.2.2- Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.2.3- Remeter** os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral que votou considerando a necessidade de aplicar multa pelo não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhou o voto-destaque o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

- **10- Ata:** 50<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator